



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246765 - PR (2022/0358080-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA MARILENE MATTIAZZI
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR015782
MARIANA SILVA MARQUEZANI - PR026564
CHRISTIAN BARLERA - PR031925
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
OTTO AUGUSTO KESSELI - PR056301
LEANDRO JOSÉ RUTANO - PR070937
DELMO PEREIRA DOS SANTOS ROMÃO - PR082846
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
IGOR HAMILTON MENDES - PR109915

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF.

1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF.

2. Não há que se falar em exaurimento das instâncias ordinárias quando os embargos de declaração são julgados por meio de decisão monocrática. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246765 - PR (2022/0358080-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA MARILENE MATTIAZZI
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR015782
MARIANA SILVA MARQUEZANI - PR026564
CHRISTIAN BARLERA - PR031925
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
OTTO AUGUSTO KESSELI - PR056301
LEANDRO JOSÉ RUTANO - PR070937
DELMO PEREIRA DOS SANTOS ROMÃO - PR082846
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
IGOR HAMILTON MENDES - PR109915

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF.

1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF.

2. Não há que se falar em exaurimento das instâncias ordinárias quando os embargos de declaração são julgados por meio de decisão monocrática. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA MARILENE MATTIAZZI contra decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis

Moura, em que não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 281/STF (fls. 991-992).

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão monocrática proferida por relator no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (fls. 929-933).

Interposto recurso especial (fls. 937-945), foi inadmitido pelo Tribunal de origem diante do óbice da Súmula n. 281/STF (fl. 964), decisão contra a qual foi interposto agravo em recurso especial (fls. 967-969).

No agravo interno, a parte alega que "era possível a interposição de Recurso Especial em relação ao julgamento monocrático dos Embargos de Declaração, pois as violações à Lei Federal apontadas no Recurso Especial eram independentes das irregularidades que se pretendia corrigir com os Embargos" (fl. 995)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

As partes agravadas, instadas a manifestar-se, apresentaram contrarrazões (fls. 999-1.002).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, cuida-se de ação ordinária interposta por MARIA MARILENE MATTIAZZI contra ITAU UNIBANCO S.A e FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO objetivando o recálculo do seu benefício de previdência complementar.

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial com base na incidência da Súmula n. 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Observa-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida por membro da Corte de origem, que rejeitou os embargos de declaração. Logo, não houve o esgotamento da jurisdição ordinária, como dispõe o art. 1.021 do CPC, que prevê a interposição de agravo ao órgão colegiado, requisito indispensável para a abertura

da instância especial:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Conforme o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao STJ "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios" nas condições que elenca.

A expressão "única ou última instância" pressupõe que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias. Isso porque a finalidade do recurso especial é a preservação da legislação federal infraconstitucional, o que não se confunde com um terceiro grau de jurisdição ordinária.

Desse modo, visto que a parte agravante não esgotou as instâncias ordinárias para recorrer a este Tribunal, é inadmissível o recurso especial. Correta a aplicação da Súmula n. 281/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO NO SENTIDO DE ENVIO DA AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA O FIM DE JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE NULIDADE CASO HAJA PREJUÍZO À PARTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pretende a concessão de pensão por morte. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Os autos retornaram à Corte para rejuízo da apelação em razão de provimento do Supremo Tribunal Federal, que determinou a observância do art. 97 da Constituição Federal.

II - Em novo julgamento a Corte de origem determinou o envio dos autos para o órgão especial, para o fim de julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade. A parte opôs embargos de declaração para ver sanada declaração de prejudicialidade do recurso de apelação. Os embargos foram julgados por decisão monocrática. A parte, então, interpôs o recurso especial contra tal determinação.

III - Consoante entendimento firmado pelo Supremo

Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF). Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que, ao acórdão do Tribunal de origem, foram opostos embargos de declaração, julgados monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1527034/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 14/2/2020. É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, "não cabe recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática que rejeita os embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão do Tribunal. Precedentes mais recentes: AgInt no AREsp n. 1.299.194/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 26/2/2019; AgInt no REsp n. 1.570.635/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 24/8/2018; AgInt no AREsp n. 1.073.717/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 11/9/2017.

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.239.554/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, é pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281 do STF).

2. Não ocorre o necessário exaurimento de instância ordinária quando os embargos de declaração são apreciados em decisão monocrática.

3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.209.753/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023, grifo meu.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.246.765 / PR

Número Registro: 2022/0358080-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00021828020115090071 00027116720208160159 000271167202081601591 000271167202081601592
000271167202081601593 00322839120198160001 06442201107109009 21828020115090071
27116720208160159 271167202081601591 271167202081601592 271167202081601593 322839120198160001
6442201107109009

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA MARILENE MATTIAZZI

ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073

GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR015782

MARIANA SILVA MARQUEZANI - PR026564

CHRISTIAN BARLERA - PR031925

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097

OTTO AUGUSTO KESSELI - PR056301

LEANDRO JOSÉ RUTANO - PR070937

DELMO PEREIRA DOS SANTOS ROMÃO - PR082846

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020

JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519

JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944

IGOR HAMILTON MENDES - PR109915

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA MARILENE MATTIAZZI
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR015782
MARIANA SILVA MARQUEZANI - PR026564
CHRISTIAN BARLERA - PR031925
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR037097
OTTO AUGUSTO KESSELI - PR056301
LEANDRO JOSÉ RUTANO - PR070937
DELMO PEREIRA DOS SANTOS ROMÃO - PR082846
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
IGOR HAMILTON MENDES - PR109915

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023